



<b>PROCESSO</b>	<b>:</b>	<b>29.363-6/2018</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>:</b>	<b>MONITORAMENTO</b>
<b>UNIDADE GESTORA</b>	<b>:</b>	<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO GARÇAS</b>
<b>RESPONSÁVEL</b>	<b>:</b>	<b>CLAUDINEI SINGOLANO</b>
<b>RELATOR</b>	<b>:</b>	<b>CONSELHEIRO INTERINO MOISÉS MACIEL</b>

## VOTO

8. Inicialmente, conheço o presente monitoramento, uma vez que preenche os requisitos elencados no artigo 148 do RI/TCE-MT e artigo 2º da Resolução Normativa nº15/2016-TP.

9. O Monitoramento é um dos instrumentos de fiscalização utilizados pelo Tribunal de Contas, regulamentados no art. 148 do RITCE/MT e no art. 2º da Resolução Normativa nº 15/2016, com o intuito de verificar o cumprimento efetivo e tempestivo das decisões, bem como os resultados delas advindos<sup>1</sup>.

10. No caso em comento, o monitoramento foi instaurado com o objetivo de verificar se foram cumpridas os alertas e as determinações proferida no Acórdão 281/2017 – TP, no sentido de dar mais efetividade ao **Sistema der Controle Interno-SCI**, no que tange ao controle e logística dos medicamentos.

11. Passando a análise de mérito, sem delongas, entenderam o *Parquet* de Contas e a Auditoria Técnica que a determinação foi descumprida parcialmente, visto que o Controlador Interno comprovou no processo que realizou as avaliações e auditorias, conforme determinado. Por outro lado, em sua defesa o gestor não apresentou nenhuma justificativa capaz de justificar a sua inércia frente à determinação exarada por esta Corte de Contas.

12. Diante disso, vislumbro que as manifestação da defesa do gestor não merece ser acolhida, uma vez que as justificativas apresentadas não possui potencialidade para deconstituir a irregularidade caracterizada pela conduta.

<sup>1</sup> Resolução Normativa nº 8/2017 - artigo 148: § 6º. Monitoramento é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para verificar o cumprimento de suas decisões e os resultados delas advindos.



13. No caso em tela, o envio intempestivo dos documentos não afasta a inércia inicial do responsável, caracterizando a irregularidade do descumprimento de determinação deliberada por esta Corte der Contas, com o intuito de converter o controle e logística de medicamentos do ente municipal ao princípio da eficiência e economicidade.

### DISPOSITIVO

14. Ante o exposto, com fundamento no artigo 29, inciso XXI c/c artigo 89, inciso II, ambos da Resolução Normativa TCE-MT 14/2007, **ACOLHO PARCIALMENTE** o Parecer Ministerial 5.662/2018, da lavra do Procurador de Contas William de Almeida Brito Júnior, e **VOTO**, no sentido de:

#### EM PRELIMINAR:

- **conhecer** do processo de Monitoramento, uma vez que preenchidos os requisitos das Resoluções Normativas 14/2007 e 15/2016, ambas deste Tribunal;

#### NO MÉRITO:

- **Declarar** o cumprimento do item 2.b dos alertas contidos no Acórdão 281/2017-TP, pelo controlador da Prefeitura de Alto Garças;
- **Declarar** o descumprimento dos alertas contidos no Acórdão 281/2017-TP, pela Prefeitura de Alto Garças.
- **Afastar** a aplicação de multa, tendo em vista a ausência de previsão legal para as hipóteses de descumprimento de alerta;
- **Sanar** o item 2.1 da irregularidade NA 01, tendo em vista que os documentos apresentados pela defesa demonstram a realização de auditoria de avaliação dos controles internos em logística de medicamentos.
- **Manter** o irregularidade NA 01 – itens 1.1, 1.2, atribuída ao gestor municipal, em razão da não elaboração de Plano de Ação, pareceres periódicos e implementação em relação à logística de medicamentos, em descumprimento ao disposto no Acórdão 281/2017-TP (Processo 15.303-6/2016);



- **Determinar** à atual gestão Municipal que, no prazo de 60 dias, elabore o Plano de Ação e implemente as rotinas e procedimentos de controle contidos no Plano de Ação necessários ao desenvolvimento do Sistema de Controle interno municipal afetos à logística de medicamentos, conforme artigos 2º e 3º da RN/TCEMT 08/2016, sob pena de multa;

15. **Dar ciência** desta decisão à Unidade de Controle Interno Municipal para que, nos termos dos artigos 3º e 4º da RN/TCEMT 08/2016, analise a implementação das ações de controle contidas no Plano de Ação a ser elaborado.

16. Por fim, destaco que a Secretaria - Geral de Controle Externo deve **inserir no seu Plano Anual de Fiscalização – PAF 2018/2019** o monitoramento das ações acima, a ser realizado mediante novo ciclo de avaliação do nível de maturidade dos controles internos administrativos aplicados na logística de medicamentos dos municípios mato-grossenses.

17. Encaminhe-se cópia desta decisão à citada Secretaria, para conhecimento e providências.

**É como voto.**

Cuiabá, 27 de maio de 2019.

*(assinatura digital)*

Conselheiro Interino **MOISÉS MACIEL**

Portaria 126/2017